AO JUÍZO DA VARA DE XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MATERIAIS E MORAIS (com pedido liminar)

em face do **XXXXXXXX**, na pessoa de seu Representante Legal, o Procurador-Geral do XXXXXXXX, CNPJ nº XXXXXX, com sede no Setor de Áreas Isoladas Norte, XXXX – X, CEP XXXXXXXXX, em decorrência dos motivos a seguir expostos:

1-DOS FATOS

O Requerente é pessoa em situação de rua e sofre com doenças psiquiátricas (F

19.2 e F10.2) que lhe provocam diversos surtos dissociativos, momento que o Requerente perde total capacidade de racionalizar suas ações. Por esse motivo, o Requerente necessita com grande frequência comparecer à consultas, exames médicos, e até internações para acompanhar o seu tratamento e reestabelecer o seu quadro normal de personalidade.

Por esse motivo, o Requerente obteve o passe livre, que torna possível o seu tratamento, tendo em vista que não conseguiria arcar com o alto custo do transporte caso não possuísse o passe. Por entender a valiosidade do passe, o Requerente sempre o tratou com seriedade, respeitando o limite máximo diário de viagens por dia e jamais o cedeu para terceiros utilizarem.

Entretanto, em dezembro de 2022 o Requerente foi acometido por mais um episódio de surto dissociativo, o que provocou com que perdesse o diversos pertences, dentre eles, o passe livre. Por estar acostumado a tais episódios, o Requerente se condicionou a buscar

> A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://novosolar.defensoria.df.gov.br/docs/d/validar/ informando o código verificador:

internação no Centro de Atenção Psicossocial - CAPS sempre que percebesse que se encontra em surto, permanecendo internado no período de 26/12/22 a 31/12/22 **(ANEXO).**

No dia 06/01/2023, após receber alta da internação, o Requerente descobriu que havia perdido o passe livre e ligou para o BRB-Mobilidade para informar a perda e solicitar o bloqueio do passe. No dia 09/01/2023, compareceu presencialmente ao BRB-Mobilidade para solicitar segunda via do passe. Nesse momento, foi surpreendido pela negativa de emissão da segunda via, pois o seu cadastro havia sido bloqueado pelo prazo de 12 (doze) meses.

Sem entender o motivo do seu bloqueio, o Requerente compareceu a Defensoria Pública do Distrito Federal que oficiou o órgão para entender a razão do bloqueio. Em resposta, o BRB – Mobilidade informou, sem apresentar qualquer elemento comprobatório, que o Requerente estaria vendendo a sua passagem para terceiros e que extrapolou, em três oportunidades, o limite máximo de passagens por dia.

A defensoria apresentou defesa administrativa, informando a perda do passe, a condição de saúde do Requerente, a crucial importância do passe para a continuidade de seu tratamento e concluiu solicitando o desbloqueio do passe. Entretanto, em resposta, o BRB- Mobilidade afirmou que o Requerente (que estava em surto dissociativo) não solicitou o bloqueio em tampo hábil para evitar o mau uso do passe e não iria desbloqueá-lo pelo princípio da impessoalidade.

Portanto, nota-se que o BRB-Mobilidade não demonstra qualquer interesse em utilizar a racionalidade para avaliar a devolução do passe livre, utilizando-se de qualquer argumentação, mesmo que impertinente, manter o bloqueio. Dada a insensatez do BRB- Mobilidade, o Requerente é obrigado a buscar a tutela jurisdicional para ter o seu direito protegido.

2. DO DIREITO

O passe estudantil para pessoas com deficiência é instituído e regulamentado por diversas leis, decretos e portarias que regulamentam todas as relações jurídicas acarretadas pela sua utilização ou, principalmente, má utilização dentre elas: 1) condutas indevidas, 2) responsável pela fiscalização, 3) regras da apuração de conduta indevida, 4) regras do procedimento de suspensão e 5) o momento da suspensão.

Depreende-se dos fatos que o BRB-Mobilidade apresenta postura irredutível e intransigente quanto a avaliação de conduta indevida e, para agravar, violou determinações legais que regulam o modo com o qual procedimento administrativo deve ser realizado. Com

isso, há o vício formal e material do ato jurídico, o que o torna nulo de pleno direito, como será demonstrado a seguir.

3. DOS VÍCIOS FORMAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

No que tange ao processo administrativo, a sua determinação legal advém da Lei Nº 4.582 de 2011 que preceitua que o bloqueio do passe decorrerá de processo administrativo, respeitado o contraditórios e ampla defesa. Veja-se:

Art. 4º O uso indevido do benefício de que trata esta Lei ou a sua obtenção por meio ilegal serão apurados diretamente pela operadora do SBA e pelo Metrô/DF, em processo administrativo sumário, respeitado o contraditório e a ampla defesa, sujeitando-se o infrator à perda do benefício por doze meses, sem prejuízo de eventuais sanções civis e criminais aplicáveis ao caso.

Parágrafo único. O uso indevido dos cartões especiais concedidos às pessoas com deficiência, por parte dos operadores do STPC/DF, será apurado pela DFTRANS em processo administrativo próprio, pelo rito sumário, garantido o contraditório e a ampla defesa, podendo, além do ressarcimento dos prejuízos causados ao erário distrital, implicar inclusive a caducidade da concessão ou permissão.

Além do diploma legal, o procedimento administrativo é regulamentado pela Portaria Conjunta n° 05/2016 que determina que o bloqueio do passe só poderá ocorrer após a abertura de processo administrativo e caso seja identificado o uso indevido do passe. *In verbis:*

- Art. 31. O bloqueio de qualquer benefício tarifário com direito a transporte gratuito será realizado mediante abertura de processo administrativo, pela entidade pública gestora do STPC/DF, devendo o usuário ser notificado do ocorrido para que apresente sua defesa nos seguintes casos:
- Art. 32. Caso o beneficiário não apresente sua defesa ou se a mesma não for deferida pela entidade pública gestora do STPC/DF, o beneficiário terá seu benefício tarifário com direito a transporte gratuito imediatamente suspenso.

Nesse sentido, nota-se que o arcabouço jurídico foi solenemente ignorado, pois o Requerente teve o seu passe bloqueado ANTES MESMO DA NOTIFICAÇÃO de instauração de processo administrativo. Ora, como é possível realizar o bloqueio do

passe sem oportunizar o

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://novosolar.defensoria.df.gov.br/docs/d/validar/ informando o código verificador:

Requerente a explicar a sua verdade sobre os fatos? Como é possível realizar o bloqueio sem se quer, informar a razão da medida? A conduta do BRB-Mobilidade demonstra que desde o momento que vislumbrou mera suspeita de uso indevido do passe, já selou o destino do Requerente.

Tal conduta demonstra também a inexistência de contraditório e ampla defesa. Isso porque no processo administrativo não consta qualquer prova que corrobore com as acusações do órgão. Não há provas de que o Requerente vendeu seu passe, não há provas de que foi o Requerente que usou o passe de forma indevida, não há provas se quer que o passe foi utilizado para transportar o seu acompanhante.

Novamente, deve-se ancorar na racionalidade. Como é possível o Requerente ser condenado a 12 (dose!) meses de suspensão sem ser comprovado qualquer ato ilícito? Como impugnar uma prova que não existe? Como comprovar sua inocência perante um órgão que não lhe quer ouvir?

Por fim, demonstra-se o completo desinteresse em proporcionar ampla defesa ao fundamentar a manutenção do bloqueio pelo fato de que, mesmo após imputar ao Requerente a culpa de terceiro usar o seu passe MESMO APÓS COMUNICAR A SUA PERDA.

Assim decide o TJDFT que pacificou o entendimento que o processo administrativo é nulo caso inexista prova da notificação do beneficiário. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO. PASSE LIVRE ESTUDANTIL. BLOQUEIO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ILEGALIDADE. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO

CONFIGURAÇÃO. Comprovada a ausência de notificação da beneficiária do Passe Livre para apresentar defesa em processo administrativo instaurado para averiguar suposto uso indevido, que ensejou a suspensão do cartão, o cancelamento da penalidade com a devolução do benefício é medida que se impõe. Para a caracterização do dano moral, é necessário que a conduta ilícita ocasione dano à esfera íntima da pessoa e que extrapole o mero dissabor, aborrecimento ou sentimento de frustração. Não se divisa a existência de danos morais pelo fato de ter o benefício suspenso por curto intervalo de tempo, fundamentado em fato existente, uma vez que o cartão do Passe Livre Estudantil da autora estava sendo utilizado por terceiro, ainda que o procedimento administrativo tenha sido anulado em razão da ausência de notificação prévia da autora quanto à sua instauração. Assim, embora a suspensão do benefício cause dissabores e contrariedade, não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana, passíveis de indenização a título de danos.

TJDFT Processo n°: 0710382-58.2018.8.07.0018, Data de Julgamento: 04/03/2020, Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Relatora: ESDRAS NEVES

Logo, ante as flagrantes violações legais sobre a formalidade do processo administrativo, a nulidade da suspensão é a medida que se impõe.

4. DA AUSÊNCIA DE PROVAS DE USO INDEVIDO DO PASSE

Seguindo o tema do processo administrativo, além dos vícios de formalidade, nota- se também que existem vícios no teor da analise realizada no curso do processo, vejamos.

A suspensão do passe livre se fundamenta no art. 8° da lei nº 4.582/2011 que autoriza a suspensão ou recolhimento do passe caso seja identificado o seu uso indevido, suposto, uso indevido. No entanto, não há uma definição no referido diploma sobre o que é considerado uso indevido. Assim, cabe aos regramentos infralegais determinar o que é considerado uso indevido do passe livre.

Nesse sentido, a definição de uso indevido encontra-se no dispositivo, Art. 31 da Portaria Conjunta n° 5/2016 e Art. 6° da Portaria n°15/2018 que elencam os seguintes atos:

Art. 31 da Portaria Conjunta nº 5/2016

- I. utilização do cartão por terceiros;
- II. práticas de venda do benefício tarifário;
- III. utilização além dos limites diários estabelecidos em lei;
- IV. utilização fora dos dias de aula, no caso de Passe Livre Estudantil;
- V. utilização fora das linhas estabelecidas, no caso de Passe Livre Estudantil;
- VI. utilização diversa da finalidade do benefício tarifário;
- VII. inconsistência nos dados cadastrais;
- VIII. desatualização dos dados cadastrais;
- IX. identificação de clonagem de cartões;
- X. acúmulo de benefícios de gratuidade.

Art. 6° da Portaria n°15/2018

- I fornecimento de informação inverídica para sua obtenção;
- II utilização do benefício, de titular ou de acompanhante, em desacordo com suas finalidades;
 - II cessão do cartão eletrônico de benefício para uso de

terceiros; IV - adulteração do cartão eletrônico de

benefício;

V - Outras irregularidades no uso da gratuidade verificadas nos procedimentos de biometria facial.

Nota-se, portanto, que há a delimitação de condutas específicas consideradas como atos indevidos. No mesmo sentido, para ser identificado o referido ato indevido, é necessário que o BRB-Mobilidade apresente prova material e incontestável da prática do ato, não podendo utilizar-se de subterfúgios ou suposições para imputar ao Requerente a prática da conduta vedada.

Sabendo o Requerido do ônus de comprovar as acusações que fizer, a lei nº 4.582/2011 em seus arts. 4º a 6º atribui ao DFTRANS, atual BRB-Mobilidade, e às operadoras do transporte público o dever de fiscalizar, e consequentemente comprovar, o mau uso do passe. Ademais, para facilitar a fiscalização do uso dos passes livres, o distrito federal instituiu a portaria nº15/2018 que determina à obrigatoriedade de aparelhos de verificação de biometria facial na utilização do passe. Veja-se:

Art. 1º O Controle Biométrico Facial será utilizado em todo SBA, abrangendo os beneficiários das gratuidades referentes ao Passe Livre Estudantil e às Pessoas com Deficiência.

§1ºAs operadoras de transporte coletivo que não tenham instalados o Sistema de Biometria Facial em seus veículos, ou que não enviem ao DFTRANS as informações de inconformidades apuradas, terão os pagamentos de gratuidades glosados até a efetiva regularização.

Art. 5º Executado o procedimento de Verificação de Compatibilidade Biométrica, o operador deverá encaminhar todos os resultados encontrados para a Entidade Gestora do STPC/DF:

- I diariamente, em caso de constatação de incompatibilidade de registros, visando à apuração de ocorrência de uso indevido de benefício;
 - II semanalmente, nos demais casos.

Parágrafo único. A incompatibilidade de registros deverá ser evidenciada e comprovada por intermédio de relatórios informatizados e de laudos relativos à inspeção visual, com o registro e as informações pertinentes ao local, data, hora e demais condições entendidas tecnicamente necessárias.

Ante o exposto, é possível perceber que a presença de equipamento de fiscalização não é mero luxo a ser disponibilizado pelo operador, mas sim requisito mínimo para obter própria a remuneração pelo serviço prestado!

Nesse sentido, dada a obrigatoriedade de presença de equipamento

em toda frota do distrito federal. Para haver a condenação do Requerente da suspensão por 12 (doze) meses do uso do passe livre, é necessário, indispensavelmente, a apresentação de relatório de inspeção visual constatando a irregularidade.

Entretanto, a latente ausência de elementos comprobatórios não inibe o BRB- Mobilidade a acusar o requerente de estar vendendo o seu passe a terceiros! Ora, se essa é a acusação feita contra o Requerente, onde estariam as testemunhas que comprovam que vendia o passe? Onde estão as fotos que flagram o Requerente vendendo o passe? Por fim, ONDE ESTÁ O RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DE BIOMETRIA FACIAL?

Portanto, tem-se a completa inexistência de provas que corrobore com a narrativa do BRB-Mobilidade, o que deve provocar a anulação do processo administrativo e devolver o passe livre ao Requerente.

5. INOCORRÊNCIA DE CONDUTA INDEVIDA DO REQUERENTE

Nessa mesma seara, além da inépcia do conjunto comprobatório, nota-se que a conduta demonstrada dos autos não representa, em qualquer instância, conduta indevida. Isso porque, para ser configurado a prática de um ato ilícito é necessário a presença dos elementos

A) conduta B) nexo de causalidade C) culpa. Portanto, deve-se realizar uma análise subjetiva se há a presença cumulativa dos três elementos.

Passemos, portanto, à análise dos elementos.

No caso em contenda, o Requerente sofreu um surto dissociativo que provocou a perda do passe livre. Portanto, já existe a ausência de culpa no momento da perda do documento. Ato contínuo, o Requerente foi internado no CAPS no período de 26/12/22 a 31/12/22 como comprovado em anexo (ANEXO) solicitou o bloqueio do passe em 09/01/2023.

Nota-se uma lacuna temporal entre o momento do surto, e perda do passe, e o momento em que o Requerente recobre a sua consciência e solicita o bloqueio do documento. Assim, nota-se as condições perfeitas para o passe livre do Requerente terem sido encontrados por terceiro e utilizados até que esse fossem por ele bloqueado.

Portanto, não se pode imputar ao Requerente nem a conduta, nem o nexo e nem a culpa, pelo mal uso do passe, o que implica na inocorrência de ato indevido e, portanto, desbloqueio do passe livre.

É como entende o TIDFT sobre o assunto. Veja-se:

ADMINISTRATIVO.
PASSE

TRANSPORTE PÚBLICO. LIVRE ESTUDANTIL. EXTRAVIO. COMUNICAÇÃO AO DFTRANS. DEFERIMENTO DA EMISSÃO DE SEGUNDA VIA. ALEGAÇÃO DE SUPERVENIENTE USO IRREGULAR DESTE 2º CARTÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇAO DA UTILIZAÇÃO DESTE CARTÃO POR TERCEIRO. INDEVIDO O RESPECTIVO BLOQUEIO. RECURSO

CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] II. Além disso, o art. 32 da referida Portaria disciplina: ?(...) Art. 32. Caso o beneficiário não apresente sua defesa ou se a mesma não for deferida pela entidade pública gestora do STPC/DF, o beneficiário terá seu benefício tarifário com direito a transporte gratuito imediatamente suspenso. §1º A suspensão do benefício tarifário de gratuidade do Passe Livre Estudantil sujeitará o infrator à perda do benefício no semestre letivo, sem prejuízo de eventuais sanções civis e criminais aplicáveis ao caso, conforme explicitado no art. 5º da Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010. §2º A suspensão de qualquer outro tipo de gratuidade que conceda benefício tarifário com direito à transporte gratuito, terá validade por 12 (doze) meses a contar da data do indeferimento da defesa, sem prejuízo de eventuais sanções civis e criminais aplicáveis ao caso? III. No que concerne à moldura fática, é de se destacar que: (i) o recorrente teve o cartão extraviado em 13.9.2019 (boletim de ocorrência- ID 19364371), (ii) comunicou o DFTRANS o extravio, e requereu a 2a via do cartão em 18.9.2019, o que foi deferido (ID 19364373), (iii) laudo de biometria facial que identifica terceiro utilizando o cartão do requerente em 19.11.2019 (ID 19364378), (iv) abertura de processo administrativo de suspensão do direito de acesso ao passe livre estudantil (em 20.2.2020), com apresentação de defesa e bloqueio do cartão com fundamento na ausência de comunicação ao SBA e o Metrô do extravio do documento (Lei 4.462/2010, art. 90).

IV. Nesse contexto, em que pese o recorrente possa ter demonstrado a regularidade do procedimento administrativo, esse não se mostraria apto a afetar a esfera jurídica do recorrido, por eventual falha de controle do sistema do passe livre por utilização de terceiro da 2a via do cartão, porquanto o número do cartão especificado no laudo de biometria facial (01.01.04074281) não é compatível com a numeração do novo cartão que teria sido emitido ao requerente (6 2.195.688. 388 - ID 19364424). Logo, não evidenciado o uso indevido do cartão do beneficiário.

TJDFT Processo n° 07174093020208070016, Data de Julgamento: 27/10/2020, Órgão Julgador: Terceira Turma Recursal, Relator: GILMAR TADEU SORIANO

Nesse sentido, resta demonstrada a inexistência de qualquer conduta vedada, devendo o passe ser restituído ao Requerente.

6. DA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DA FISCALIZAÇÃO (FLAGRANTE PREPARADO)

O princípio da razoabilidade impõe a coerência do sistema. A falta de coerência, de racionalidade de qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional gera vício de legalidade, visto que o Direito é feito por seres e para seres racionais,

para ser aplicado em um determinado espaço e em uma determinada época.

Dispõe o art. 2º da Lei 9.784/1.999 que a administração pública deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade. No presente caso as eventuais cobranças administrativas do réu violam o princípio da razoabilidade. Nesse sentido, vejamos a conduta do BRB-Mobilidade para verificar se há razoabilidade em seus atos.

O BRB-Mobilidade fornece o benefício do passe livre por intermédio de um cartão magnetizado. Para utilizar o passe, basta aproximar o cartão em um guichê automático que faz a verificação, em tempo real, da sua validade. Nesse guichê, há uma câmera que compara, por meio de tecnologia de verificação facial, se a pessoa utilizando o passe é de fato o beneficiário ou terceiro passando-se por ele.

Assim, nota-se que a tecnologia que cerca a utilização do passe permite que o BRB-mobilidade detenha o controle de a) quantas vezes o beneficiário utiliza o passe; b) o momento da utilização do passe; c) se a pessoa que utilizou o passe é o beneficiário. Nessa esteira, surge uma pergunta crucial para o seguimento dessa demanda. POR QUE O BRB- MOBILIDADE PERMITE QUE OS BENEFICIÁRIOS UTILIZEM O PASSE EM UM NÚMERO SUPERIOR A QUE FAZEM DIREITO?

Veja-se, por exemplo, um cartão de crédito. Caso se tente realizar uma compra sem possuir o limite necessário para fazê-lo, a operação não é autorizada pelo banco. O mesmo ocorre com as operadoras de telefonia, que cortam o acesso à internet e sinal caso o limite de acesso tenha sido alcançado.

Trata-se de conduta padrão no mercado em que o tomador de serviço é o responsável por limitar o acesso do usuário para evitar excessos. No caso em tela, tem-se que o BRB-Mobilidade permite que o Requerente utilize seu passe por um número superior ao que faz direito e, posteriormente, aplica sansão gravíssima, sendo que foi ele próprio que permitiu tal conduta.

Nota-se, portanto, que o BRB-Mobilidade cria um senário que permite que o usuário viole as condições de uso do passe, de forma dolosa ou culposa, já com a intensão posterior de puni-los pelos atos praticados. Trata-se de conduta semelhante ao instituto do flagrante preparado, que ocorre quando o agente policial induz um cidadão a cometer um crime para realizar a prisão em flagrante no momento da conduta.

Dessa forma, pode-se perceber que há um abuso estatal em ambos os casos, o que deve provocar a nulidade da punição aplicada ao Requerente. Assim, a postura adequada a ser tomada pelo BRB-Mobilidade é a alteração de seu sistema de fiscalização para bloquear o passe sempre que se atinja o limite diário de viagens.

7. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA

A Constituição da República prevê em seu artigo Art. 203 Inc. IV que:

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Nessa mesma linha, a Lei n° 13.146/15, **Estatuto da Pessoa com Deficiência**, Estabelece que:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

[....]

- X I acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- **Art. 8º** É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.
- **Art. 46.** O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.
- **Art. 53.** A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Não obstante, a **Lei Orgânica do Distrito Federal** determina:

Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas

VII -prestar serviços de assistência à saúde da população e de proteção e garantia a pessoas portadoras de deficiência com a cooperação técnica e financeira da União;

- **Art. 204.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:
- I ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;
- II ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.

[...]

- §2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei. (grifo nosso)
- Art. 208. É dever do Poder Público garantir ao portador de deficiência os serviços de reabilitação nos hospitais, centros de saúde e centros de atendimento.
- **Art. 218.** Compete ao Poder Público, na forma da lei e por intermédio da Secretaria competente, coordenar, elaborar e executar política de assistência social descentralizada e articulada com órgãos públicos e entidades sociais sem fins lucrativos, com vistas a assegurar especialmente;
- a) alojamento e apoio técnico e social para mendigos, gestantes, egressos de prisões ou de manicômios, portadores de deficiência, migrantes e pessoas vítimas de violência doméstica e prostituídas;
- Art. 224. O Poder Público deve assegurar atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

E ainda, a *Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Decreto nº 3.298/99)* preconiza, quanto à garantia da pessoa deficiente de obter acesso à adequado tratamento sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados. Vejamos:

- **Art. 16.** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela saúde devem dispensar aos assuntos objeto deste Decreto tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:
- III a criação de rede de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados em crescentes níveis de complexidade, voltada ao atendimento à saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência, articulada com os serviços sociais, educacionais e com o trabalho;
- IV a garantia de acesso da pessoa portadora de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados e de seu adequado tratamento sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

Assim, nota-se que há todo um arcabouço jurídico que tem como premissa a constituição para proteger o acesso do deficiente ao transporte e à sua convivência a sociedade. Dessa forma, a suspensão do passe livre por 12 (doze meses) representa um obstáculo à fruição desses direitos fundamentais da pessoa deficiente.

Dessa forma, todos os artigos que preveem a suspensão do passe são incompatíveis com o ordenamento jurídico e com a Constituição Federal de 1988. Por esse motivo, são inconstitucionais, entre outros, os arts: Art. 7° § 4° da Portaria N° 15 de 2018; Art. 32

§° da Portaria Conjunta № 05 de 2016 e Art. 4º da Lei n° 4.582 de 2011.

8. DA UTILIZAÇÃO DE MEIO MENOS GRAVOSO

Permeia o processo de execução o princípio da economicidade, que é a determinação de que a execução deve se dar da forma menos gravosa ao executado. No CPC, foi positivado no art. 805 do código com a redação "Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado." (ZAVASCKI, Teori Albino. 2000)

Como bem destaca o ex-ministro Teori Albino Zavascki, os atos executivos desnecessariamente onerosos ao devedor devem ser indeferidos ou evitados. Seguindo esse mesmo entendimento, o STF editou a súmula 50, que diz ser inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

No caso em questão, nota-se que há diversas possibilidades para punir o Requerente e reaver o dano ao erário como: aplicação de multa e cobrança das passagens excedentes. Assim, o bloqueio pelo prazo de 12 (doze!) meses não pode ser utilizado como primeiro método de punição para o mero uso excedente do passe.

9. DOS DANOS

Prevê o art. 186 que aquele que, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Cumulativamente, o art. 927 prevê que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Dessa forma, demonstrada a flagrante ilegalidade dos atos da Requerida, surge o direito à reparação por danos materiais e morais.

Quanto aos danos materiais, pelo ato ilícito causado pela Requerida, o Requerente encontra-se sem o acesso ao passe livre, o que lhe provoca diariamente prejuízo pelos gastos com passagens de ônibus.

Dessa forma, os danos materiais devem ser calculados com base na

quantidade de passagens que poderia usufruir por dia multiplicados pelo valor médio da passagem.

Nos termos do art.3° decreto N° 40.381, de janeiro de 2020, que determina o valor da tarifa rodoviária urbana, o preço das tarifas são:

- I as linhas classificadas como "Urbana 1 (U-1) " e "Urbana 3 (U-I R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos);
- II as linhas classificadas como "Metropolitana 1 (M-1) ", "Metropolitana 3 (M-3) " e "Urbana 2 (U-2) R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos);
- III as linhas classificadas como "Metropolitana 2 (M-2) R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos);

Logo, o valor médio das tarifas é de R\$ 4,00 (quatro reais). Portanto, multiplicando-se o valor da passagem, 4 pelo número de viagens que o Requerente detém direito por dia, tem-se o valor de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) para cada dia que teve o seu passe bloqueado.

Já aos danos morais, o bloqueio do passe livre prejudica o seu acesso à a saúde e convívio social, o que provoca dano a sua personalidade, passível de condenação em danos morais.

10. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Como já demonstrado anteriormente, a conduta do BRB-Mobilidade apresenta diversas violações ao ordenamento jurídico tanto nos regramentos administrativos, quanto no juízo meritório do processo administrativo.

O instituto do abrigamento traz em si a vulnerabilidade como característica e os fatos aduzidos até aqui demonstram a urgência da concessão liminar dos pedidos e, portanto, a antecipação da tutela para o abrigamento em Residência terapêutica.

Nesse sentido, pede-se a Tutela de Urgência, de acordo com o art. 300 do CPC, *in*

verbis:

- **Art.300**. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que **evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. (grifo nosso)
- § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
 - § 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente

ou após justificação prévia. (grifo nosso)

A verossimilhança das alegações está demonstrada nas provas acostadas autos que demonstram, que o Requerente não foi comunicado do bloqueio, não foi oferecido contraditório ou ampla defesa e que não realizou a venda de seu passe, comprovando a probabilidade do direito.

O perigo de dano e/ou o risco de resultado útil ao processo decorre da própria situação em que se encontra o Requerente. Isso porque, sem o passe livre o Requerente perde seu acesso ao tratamento, à sua socialização e a possibilidade de ingressar no mercado de trabalho.

Assim, todos os requisitos legalmente exigidos para o deferimento da tutela encontram-se presentes, necessitando o Requerente seu deferimento, em caráter de urgência, que o passe livre seja, provisoriamente, desbloqueado.

11. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer :

- a. A concessão dos benefícios da **gratuidade da justiça**, por se tratar de pessoa hipossuficiente, nos termos do artigo 98 do CPC, consoante declaração, anexa;
- b. a citação do Requerido, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa;

- c. a concessão da Liminar de Urgência, com fulcro no art. 300 e seguintes do CPC, para que haja o desbloqueio provisório do passe livre;
- d. que a requerida seja condenada ao pagamento de
 R\$ 32,00 (trinta e dois reais) a título de danos materiais
 para cada dia em que teve o seu passe livre bloqueado;
- e. que a requerida seja condenada ao pagamento de danos morais

em valor arbitrado por esse juízo;

- f. **que seja julgado procedente o pedido**, confirmandose a liminar concedida;
- g. a fixação da multa diária, para a hipótese de descumprimento da ordem judicial proferida em sede de tutela de urgência ou decisão definitiva;
- h. que seja o Requerido compelido a alterar a sua forma de fiscalização do passe livre de forma que impeça que o passe seja utilizado além do limite diário por seus beneficiários;
- i. a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos: Art. 7º

§4º da Portaria Nº 15 de 2018; Art. 32 §° da Portaria Conjunta Nº 05 de 2016 e Art. 4° da Lei n° 4.582 de 2011 e qualquer outro que preveja a suspensão do passe livre por 12 meses;

j. Condenação do Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem recolhidos, os últimos, em favor do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal – PRODEF, CNPJ: 09.396.049/0001-80, devendo o depósito ser efetuado no Banco do Brasil, Conta Corrente 6830-6, Agência 4200-5.

DAS PROVAS:

Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pelos documentos juntados e pelas testemunhas abaixo arroladas:

Nestes termos, pede deferimento.	
Fulana de tal	
Defensora Pública do xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	